

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONTRATAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024**

**Processo nº 00001-00017042/2023-56**

**RYDOC ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA**, com sede QUADRAF LOTE 44 LOJA 02 – Parque Esplanada I, Valparaíso de Goiás – GO, CEP.: 72.878-624, inscrita no CNPJ sob o no 04.099.642/0001-40, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente a vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 08 de março de 2024.

**DIONE RODRIGUES DE SOUZA**

**DIRETOR GERAL**

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório objetivando a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing de impressão), monitoramento e a contabilização dos serviços contratados contemplando, ainda, o fornecimento de equipamentos para digitalização, impressões monocromáticas e policromáticas, com fornecimento de todos os insumos (exceto o papel) e reposição de peças, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos, para atender as necessidades da CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital em epígrafe.*

É sabido que o instrumento convocatório (edital), deve definir o objeto do certame, ou seja, deve indicar qual o bem ou serviço a ser adquirido, de forma clara e precisa, de modo que permita imediata compreensão do âmbito da licitação. Isso porque, somente após a caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório. É baseado nas informações constantes na descrição do objeto que os licitantes poderão formular suas propostas.

Contudo, a clara e precisa definição do objeto **não pode, de acordo com o nosso ordenamento legal, restringir a participação os competidores, ou então direcionar o procedimento para determinado participante.**

No caso em questão, tendo em vista que serão aceitos equipamentos usados (ou seja, não inteiramente novos), entendemos que houve um **direcionamento para os atuais fornecedores do serviço para a Câmara**, ferindo não só a Lei 14.133/2021, mas também toda a legislação complementar e extraordinária, sendo, portanto, motivo de **NULIDADE** do ato convocatório.

E fica fácil comprovar-se tal direcionamento: ao aceitar equipamentos usados, permite que todo o parque hoje em utilização na Câmara possa ser “reaproveitado” para nova prestação do serviço, sem qualquer tipo de custos logísticos e de adequação de pessoal. Com isso, fica **IMPOSSÍVEL** para qualquer outro concorrente conseguir alcançar os valores ofertados pelos atuais prestadores. Assim, temos o chamado direcionamento indireto, pois apesar de não citar especificamente o nome de um concorrente, restringe de maneira absoluta a concorrência entre os licitantes, destruindo os Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia!

A situação é tão gritante que em todos os últimos processos licitatórios com o mesmo objeto/requisito, somente aqueles que já prestavam os serviços sagraram-se vencedores. Alguns exemplos: (**SENADO FEDERAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° 106/2021 - Processo n° 00200.020150/2019-00**) / **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2022 - Processo n° STJ 10195/2021** / **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2022 - Processo n° 01317/2021**). Ou seja, não há como negar a quebra dos Princípios citados!

A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista a diferença”.*

Ainda, sobre o assunto nos ensina o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“...O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.*

De fato, esse douto órgão ao permitir o uso de equipamentos usados, acabou com a possibilidade de participação competitiva de qualquer outro concorrente, **ferindo o caráter isonômico da licitação!**

Eis aqui a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do próprio INSS (*Processo n.º 2006.34.00.010537-1*), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

*“...A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações”.*

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a quebra da Isonomia é fator determinante para que se anule o processo licitatório, pois não haverá igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

Além disso, é importante salientar que, em matéria de licitação, a meta a ser atingida pela Administração Pública não é apenas

selecionar a proposta mais vantajosa, mas, principalmente, **fazê-lo sempre com respeito aos Princípios Legais e Constitucionais da Isonomia, da Igualdade entre os Concorrentes.**

Acerca deste fato, nos ensina com maestria  
MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:<sup>1</sup>

*“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.*

Ou seja, entende-se que, como todo procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesmo. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é

---

<sup>1</sup> Licitações – Contratos Administrativos, ADCOAS – Esplanada – 3ª edição – 12/98 – pág. 67/68

orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos na Lei de Licitações.

Tais princípios são indicadores da **eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público**. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:<sup>2</sup>

*“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.* (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao Interesse Público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro. No caso específico deste pregão, caso seja declarada vencedora a

---

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, SP, RT, 1989, pág. 86

empresa que hoje presta serviços para a Câmara, permitindo-se a continuidade dos equipamentos que hoje já estão em uso, teremos ao final do novo contrato máquinas com mais de **14 ANOS DE IDADE/FUNCIÓNAMENTO**. Em termos de contratos públicos, tal fato chega a ser uma excrescência.

Nesse sentido, deve-se entender o princípio da proposta mais vantajosa como a busca pelo melhor custo/benefício, como ensina o já citado MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação com modalidade de relação custo-benefício”* <sup>3</sup>.

E mais adiante arremata, concluindo que a qualidade do produto também tem que ser sopesada:

*“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”*.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Ob. cit. p. 63.

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 63.

Até conseguimos entender (mas não concordar) que em alguns casos, apenas por comodidade, simplesmente olhamos para aquilo que já temos no local e utilizamos as especificações do mesmo para novas aquisições (seria mais simples manter o já conhecido, pensam estas pessoas). Contudo, tal pensamento não cabe nas compras públicas, já que se isso fosse regra, teríamos pátios de máquinas até hoje funcionando com grandes impressoras de chumbo derretido, como há 20 ou 30 anos atrás. Isso é inadmissível. Tecnologia e, principalmente, novos padrões devem nortear sempre a mente dos responsáveis pela Administração Pública.

Para exemplificar as vantagens trazidas por novas tecnologias/equipamentos, que trazem também vantagens indiretas em razão de sua utilização, podemos trazer de início a comparação entre o gasto energético dos equipamentos antigos e os novos com tecnologia JATO DE TINTA CORPORATIVOS, em alguns modelos **chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED** (consumos informados nos catálogos de cada equipamento):

*-MFP HP LaserJet Managed E42540 series - 525 watts*

*-LEXMARK MX331adn - 520 watts*

*-SAMSUNG M4080 - 700 watts*

***-EPSON - WorkForce Pro WF-M5799 - 23 watts***

Conforme se observa, a diferença é tão absurda que seria como compararmos um chuveiro elétrico a uma lâmpada LED! Temos certeza que com a economia de energia conseguida com os novos equipamentos, alguns

meses do contrato de impressão seriam pagos apenas com a diferença no consumo! E isso é INTERESSE PÚBLICO em grau máximo. Trata-se de respeito absoluto ao erário e, como tanto, não há como ser desconsiderado!

E isso sem contar as questões ligadas à SUSTENTABILIDADE, tendo em vista que os citados equipamentos com tecnologia JATO DE TINTA (Impressão a Frio), temos que sua impressão produz uma quantidade infinitamente menor de resíduos sólidos. Tal fato ocorre porque enquanto um equipamento LASER/LED precisa de *tonner*, unidade fusora, cilindros, unidade de laser, dispensador de toner entre outras partes, o equipamento a JATO TINTA traz apenas bolsa de tinta, cabeça de impressão e coletor de resíduos. Ou seja, a quantidade de material de descarte produzidos pelos equipamentos JATO DE TINTA chega ser até 80% menor, em total consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É importante mencionar que as informações aqui citadas foram amplamente divulgadas por diversos entes públicos e privados, que testaram e aprovaram a robustez e toda entrega desta nova tecnologia. Como exemplo os links abaixo:

<https://odia.ig.com.br/nova-friburgo/2023/09/6707997-troca-de-imprensa-reduz-em-95-o-consumo-de-energia-eletrica-na-prefeitura-de-nova-friburgo.html>

<https://www.linkedin.com/in/roberta-cristina-s-freire-5a016216/recent-activity/all/>

<https://digipressystem.com/pt-pt/conheca-impacto-economico-ambiental-jato-tinta/>

<https://inforchannel.com.br/2023/02/17/office-total-anuncia-ti-sustentavel-com-impessoras-no-modelo-de-ti-por-assinatura/>

Ainda, e não menos importante, não podemos deixar de citar os vários órgãos da Administração Pública que já estão se beneficiando com a tecnologia e que podem servir como testemunhas de todas as vantagens já apresentadas: *BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CASA CIVIL DO ACRE, CELESC, POLICIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, UNIPAMPA, IFSUL, INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, HUSM-UFSM*, dentre muitos outros.

E estas são apenas algumas das vantagens em se utilizar produtos novos, com tecnologia mais avançada e, principalmente, permitindo a igualdade de condições entre todos os competidores, ampliando a competitividade e, principalmente, trazendo luz ao INTERESSE PÚBLICO.

Conforme se observa, não há como a Câmara manter a aceitação de produtos usados. Trata-se de uma afronta aos Princípios balizadores das compras públicas, em nulidade incidental dos termos do Edital.

Sendo assim, é a presente para que sejam realizadas as retificações necessárias aos termos do instrumento convocatório,

corrigindo-se a irregularidade hoje existente, e conseqüentemente, enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

Para tanto, basta que **somente sejam aceitos equipamentos novos** e de primeiro uso, proibindo-se a participação de equipamentos usados e, **ou no máximo que seja permitido um percentual mínimo de no máximo 10% do parque atual**, desta forma garantindo a isonomia entre os concorrentes, a participação de outras marcas e equipamentos, garantindo a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Brasília-DF, 08 de março de 2024.

DIONE RODRIGUES DE SOUZA  
DIRETOR GERAL